

GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: INTERFACES PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL DO TRABALHO

Amanda Lorena Ferreira Silverio*
Rene Sampar**

*Pós-Graduanda em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST). Pós-Graduanda em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduada em Direito pela UNICESUMAR.

E-mail:
amandalf_silverio@hotmail.com

**Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Filosofia Política pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC) e em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Coordenador de EAD da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST). Foi Coordenador da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (2018-2020).

E-mail: renesampar@gmail.com

Como citar:

SILVEIRO, Amanda Lorena Ferreira; SAMPAR, Rene. Globalização econômica: interfaces para a efetivação do direito social do trabalho. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 5, n. 2, e007, ago/dez, 2020. ISSN: 2596-0075. DOI: 10.48159/revistaidcc.v5n2.silverio.sampar

Resumo: É imperioso reconhecer que a globalização econômica, potencializada a partir dos anos 1980, reconfigurou as atribuições tradicionais do Estado-nação, promovendo interconexões assimétricas entre os países no tocante ao fluxo de bens, serviços, transportes e tecnologias. Tendo por base este fenômeno, o presente artigo pretende delinear esse cenário da internacionalização da economia, estabelecendo como enfoque a mudança de paradigma ocorrida no mercado de trabalho, ao considerar que os Estados sofrem pressão internacional para flexibilizar direitos e obter, em contrapartida, a oferta de benefícios para consequente participação no jogo da economia. Em meio a este jogo, estão os direitos sociais, reconhecidos no texto constitucional. Assim, ao se valer do método dedutivo e histórico, tendo se baseado na revisão bibliográfica nacional e estrangeira aplicável ao tema, o texto conclui pela necessidade de adoção de políticas públicas para a formação e desenvolvimento das capacidades dos indivíduos como mecanismo de redução das desigualdades, bem como chamar atenção às condições laborais precarizadas em razão do irreversível fenômeno da globalização.

Palavras-chave: Mercado internacional. Flexibilização de direitos. Direito do trabalho. Políticas públicas. Constituição.

Abstract: It is imperative to recognize that economic globalization, enhanced since the 1980s, has reconfigured the traditional attributions of the nation-state, promoting asymmetric interconnections between countries with regard to the flow of goods, services, transport and technologies. Based on this phenomenon, this article intends to outline this scenario of the internationalization of the economy, establishing as a focus the paradigm shift that occurred in the labor market, considering that States are under international pressure to make rights more flexible and obtain, in return, the offer benefits for consequent participation in the economy game. Amid this game, there are social rights, recognized in the constitutional text. Thus, using the deductive and historical method, based on the national and foreign

bibliographic review applicable to the theme, the text concludes the need for the adoption of public policies for the formation and development of individuals' capacities as a mechanism to reduce inequalities, as well as calling attention to precarious working conditions due to the irreversible phenomenon of globalization.

Keywords: International market. Flexibility of rights. Labor law. Public policy. Constitution.

INTRODUÇÃO

Tema recorrente na contemporaneidade, a globalização está desenhada em um cenário marcadamente heterogêneo de fenômenos que ganharam impulso à partir da década de 1980, notadamente pela expansão das empresas transnacionais, o enfraquecimento do Estado-nação e de sua soberania, a descentralização de processos produtivos, além da multiplicação em escala planetária de fluxos gerais – ou seja, bens, ideias, conhecimentos, valores culturais e também problemas sociais.

Nesse sentido, a lógica da transnacionalização dos mercados de produção, de insumos, finanças e consumo trouxe à tona um descompasso entre a ordem jurídica forjada pelo Estado-nação com base na territorialidade e soberania, para dar lugar a uma ordem socioeconômica cada vez mais policêntrica e multifacetada. A globalização econômica reforça o ideário da substituição da política nacional pelo mercado global, eis que decisões alusivas à comercialização, à moeda e à produção industrial tendem a ser tomadas por organismos multilaterais, conglomerados empresariais e movimentos representativos da sociedade civil supranacional. Com efeito, tem-se o progressivo esvaziamento dos instrumentos de controle dos atores nacionais.

Como desdobramento natural dessa realidade, pensar em um sistema econômico nacional autossuficiente passa a se considerar anacronismo e, de igual modo, os conflitos coletivos pluridimensionais encaixam-se cada vez menos em textos legais concebidos para dirimir questões unidimensionais. Com a aceleração do processo de globalização ao redor do globo, as noções sobre tempo e espaço também se modificam, ocasião em que as nações se integram e desintegram, as fronteiras parecem se dissolver e os parâmetros herdados a respeito da realidade social se consubstanciam em uma nova realidade.

No que concerne ao direito do trabalho, parte-se da essencial noção de que o trabalho possui significação de realização pessoal, de satisfação quanto ao consumo e emancipação do indivíduo para os aspectos gerais da vida em sociedade, além de representar ponto de integração com a coletividade e de equilíbrio psíquico em virtude da consciência de utilidade social. Por estas razões, o estudo projeta-se através do seguinte questionamento: como efetivar o direito social do trabalho num contexto de interdependência e fragilidade gerada por um sistema economicamente integrado?

Para tanto, apresentar-se-á brevemente o conceito de globalização com o intento de demonstrar que seus efeitos circundam as relações em sociedade e trazem novos contornos para

o trabalho. Serão apontados os óbices para a efetivação desse direito fundamental de suma importância, erigido pela Constituição brasileira de 1988, mas discorrendo também acerca de pontos específicos, como algumas mudanças da Consolidação das Leis do Trabalho que foram introduzidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17).

1. GLOBALIZAÇÃO E OS IMPACTOS NO ESTADO-NAÇÃO

Muito embora haja uma miríade de explicações doutrinárias sobre os contornos da internacionalização da economia, os efeitos da globalização¹ desdobram-se e alteram significativamente as relações sociais e as formas de produção de tecnologias, ocasião em que o direito – e de modo específico o direito do trabalho – tendem a ser remodelados, trazendo à tona a questão da capacidade de Estados proverem direitos e ainda acerca de sua eficácia – já que os direitos sociais têm custo em sua implementação.

Este é um cruel dilema que se abate contra governos, em oportuna observação de Wolfgang Streeck (2013, p. 37-38), diretor emérito do Instituto Max Planck de Colônia, na Alemanha. Em sua análise, o que ele denomina de *capitalismo democrático* funcionou em harmonia em alguns países – Estados Unidos e alguns países da Europa – durante as duas décadas seguintes ao pós-guerra. Mas esta não é a regra. Ele comenta que o *modus operandi* do capitalismo democrático é o conflito endêmico dos dois domínios que constituem o termo, ou seja, mercados capitalistas e políticas democráticas. Neste panorama, há dois princípios estruturantes dos sistemas em questão que colidem entre si quando o assunto é alocação de recursos: produtividade marginal – também denominada de livre jogo de forças do mercado – e necessidade ou direitos sociais, que demandam escolhas coletivas.

Sob a égide do capitalismo democrático, os governos nacionais são instados a cumprir ambos os objetivos. Este é o início de uma aventura errante dos países ao longo do século XX, penalizados pela tentativa de encontrar um meio termo entre estes dois caminhos. Para o autor, “governos que deixem de atender demandas democráticas por proteção e redistribuição se arriscam a perder o apoio da maioria”. Por outro lado, “aqueles que desconsideram as demandas

¹ É oportuno mencionar que o uso do vocábulo neste artigo se refere aos efeitos da globalização das últimas décadas. Não obstante, o conceito pode ser aplicado à diversos momentos de nossa história. É o que nos lembra Amartya Sen, para quem o fenômeno não surgiu no período moderno da história ocidental – renascimento, iluminismo e revolução industrial. O economista interpreta a globalização como o movimento que espalha a tecnologia pelo mundo, difundindo saber, comércio e migração de pessoas. Assim, por volta do ano mil, a exportação de tecnologias e saberes ocorria do oriente, a exemplo do sistema decimal, do papel, da tipografia, da pólvora, da ponte suspensa e da bússola, exemplos de importantes instrumentos cuja origem pode ser encontrada em povos chineses, árabes e indianos (SEN, 2002).

por compensação dos detentores dos recursos produtivos provocam disfunções econômicas que se tornam cada vez mais insustentáveis, solapando também seu apoio político”.

Este processo se acentuou pela globalização. José Eduardo Faria (2010, p. 18) aponta se tratar de um conceito aberto e multiforme, na qual ocorre a sobreposição do mundial sobre o nacional, o que envolve uma série de problemas como a abertura e liberação comerciais, a competição interestatal por capitais voláteis, a integração funcional de atividades econômicas internacionalmente dispersas, o advento resultante de um sistema financeiro internacional sobre o qual os governos possuem baixa capacidade de controle, regulação e coordenação. Em seu ponto de vista, o acirramento de disputas entre os grandes conglomerados mundiais trouxe uma mudança de padrões de vertente econômica: as decisões sobre moeda, comercialização e outras, progressivamente, são tomadas por organismos multilaterais para além do cenário nacional.

Em outras palavras, tais disputas ocasionam a sobreposição do capital financeiro sobre o capital produtivo e corroboram, como pano de fundo, de uma crise sobre o alcance e eficácia dos tradicionais modelos jurídico-administrativos de controle da economia, com o enfraquecimento dos ideais da soberania e progressiva limitação do poder e autoridade do Estado-nação². É a conclusão de José Eduardo Faria em artigo que discute o direito após a crise financeira de 2008, ao apontar que o papel dos Estados tem recrudescido progressivamente no campo do sistema financeiro global. Embora haja teorias divergentes, o autor aposta que o caminho que se seguirá é o de redefinição das fontes do direito e aposta nos mecanismos de resolução de conflitos que não se valem da jurisdição nacional (*soft law*). Em qualquer hipótese, dada a sofisticação e rapidez que se exige para este setor:

o objetivo era desvincular o Estado de suas funções controladoras, reguladoras, diretoras e planejadoras no âmbito da economia, levando-o a se render ao pluralismo jurídico e à substituição da tradicional rigidez hierárquica dos códigos e leis pela diversidade e flexibilidade normativas (FARIA, 2009, p. 314).

O arcabouço político moderno caracterizado pelo modelo imperialista de poder tinha como dinâmica o Estado rigidamente demarcado em fronteiras no âmbito global em dicotomias dentro/fora, norte/sul, primeiro mundo/mundos em desenvolvimento (2º e 3º mundo), bem como centro/periferia. Assim, com a circulação do capital em fluxos desterritorializados no mercado mundial, surgira uma discrepância política sobre a organização do poder político-

² A este respeito, Jürgen Habermas (1995, p. 98-99), comenta que dada a intensificação dos fluxos financeiros e comerciais, a remoção de fronteiras e crescimento de sistema de redes que estimulam a expansão de um mundo compartilhado, o fenômeno da globalização enseja um descompasso entre as margens e limites de atuação dos governos nacionais.

administrativo e econômico outrora estabelecido. Isto significa que o Estado nacional deixa de ser onipresente em relação à elaboração e execução de políticas públicas e atividades sociais, uma vez que a globalização tornou imperativa a tarefa de redefinir suas funções. Aliás, elucidase que uma dessas funções primordiais residia na proteção da economia frente à competição internacional, papel este que fora minado após a integração mundial dos mercados e dos sistemas produtivos, consoante indicado por Bresser-Pereira (1996, p. 07).

Saltam aos olhos que no modelo econômico hodierno, marcado pelo que se convencionou de neoliberal, os grandes conglomerados empresariais instalam-se em locais cujos sindicatos, legislações trabalhistas e previdenciárias são mais frágeis, bem como buscam vantagens comparativas com relação ao índice tributário, a isenções fiscais, subsídios, e facilitação na concessão de créditos para perceberem lucros em detrimento da ampliação das capacidades e liberdades humanas. Trata-se de uma cisão em nossa construção de modernidade, conforme preceitua Alan Touraine (1995, p. 178-179), pesquisador da *École des Hautes Études en Sciences Sociales*. Em suas palavras:

A crise da modernidade vem do fato de deixarmos de nos sentir donos do mundo que construímos: este impõe-nos sua lógica, a do lucro ou a do poder, de modo que, para lhe oferecer resistência, devemos fazer apelo ao que há de menos moderno em nós e mais ligado a uma história e comunidade.

Na medida em que as empresas possuem a faculdade de escolha sobre a instalação de suas plantas industriais, observando o melhor custo-benefício, recai ao poder público a questão sobre ceder ou não às exigências e corroborar com o crescimento das cidades e circulação da economia. Valendo-se do instrumental fornecido pelo capitalismo democrático de Streeck, trata-se do extenuante ponto de equilíbrio que o político precisa estabelecer com o econômico, restando ao Estado uma posição de passividade e submissão³.

Não obstante, observado todo este contexto pelo prisma de José Eduardo Faria (1995, p. 260-261), a globalização, operada nas últimas décadas, acentuou o rompimento das clássicas fronteiras geográficas em virtude da internacionalização dos mercados de consumo, insumo e financeiro; a descentralização do aparelho estatal e utilização dos métodos de deslegalização; assim como a expansão do direito de natureza mercatória, paralelo ao dos Estados. Este é o contexto sobre o qual se vislumbra a sensível tensão entre os ordenamentos constitucionais – a

³ O efeito de tal pressão sobre o Estado, ao menos tendo por base o que foi observado nas últimas décadas, é explicada por Pierre Bourdieu (1998, p. 124-125: a mobilidade do capital tornou possível o deslocamento das empresas para países cujos salários são mais baixos e o custo do trabalho é reduzido, em outras palavras, houve um crescimento na concorrência entre trabalhadores em escala mundial.

exemplo do brasileiro, cuja Constituição é pródiga em normas sociais –, e a pressão dos mercados pela localização empresarial e superávits financeiros.

Em meio a tal cenário recalcitrante, como tornar o direito social do trabalho eficaz?

2. GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO SOCIAL DO TRABALHO

Ao se ter como objetivo do século XX ao direito do trabalho a luta em face da mercantilização das relações laborais, veja-se que as primeiras décadas deste novo século marcam o prolongamento de tal condição. Os dois choques do petróleo e a queda do Muro de Berlim exponenciaram o fenômeno da globalização econômica, ante o fim da União Soviética, e, com ela, importantes rupturas institucionais surgiram nas estruturas políticas e jurídicas provenientes do Estado liberal (século XIX) e Providência (século XX).

Refratário das estruturas existentes até então, esta nova realidade busca consolidar um modelo com novos valores sociais – políticos, morais e éticos – pelos quais se verifica a crescente autonomia dos capitais financeiros, novas técnicas de comunicação que aceleram o tempo, o enfraquecimento da soberania, a informatização e robotização das linhas de produção que põem à lume o perigo crescente do desemprego e desestruturação do mercado de trabalho. Ao se ter como hipótese inicial uma degradação das condições trabalhistas, ante a competição que demanda o aceite por menores salários e direitos, é possível trilhar o caminho de que este modelo obtém como resultado o aprofundamento das exclusões e desigualdades sociais.

Destaca-se que houve, ainda, uma mudança estrutural na sociedade globalizada com a “deslocalização” da produção para a matriz de produção internacional, com a reorganização do espaço da produção acompanhada por mecanismos de desregulamentação da legislação e flexibilização das relações trabalhistas, e com a concentração dos conglomerados empresariais em locais seletivos com o propósito de obtenção de investimentos em países que lhes são mais favoráveis (FARIA, 1995, p. 260-261). Este processo de instalação de conglomerados empresariais, aparentemente benéfico, a princípio, em virtude de possíveis consequências naturais como a geração de empregos, impulsionamento da economia local, implantação de transporte público, dentre outros, incute, ao mesmo tempo, uma nova realidade – extrativista – na localidade escolhida sem que haja a necessidade de assumir qualquer responsabilidade.

Nesta toada, o enfraquecimento do Estado, principal avalista das conquistas sociais, indica que o pêndulo pode desfavorecer o trabalhador, notadamente em razão de as decisões

estratégico-econômicas estarem, progressivamente, cada vez mais distantes dele, localizadas para além dos limites territoriais do Estado. É o que explica Pierre Bourdieu (1998, p. 124-125):

A empresa nacional (ou até nacionalizada), cujo território de concorrência estava ligado, mais ou menos estritamente, ao território nacional, e que saía para conquistar mercados no estrangeiro, cedeu lugar à empresa multinacional, que põe os trabalhadores em concorrência, não mais apenas com seus compatriotas, ou mesmo, como querem nos fazer crer os demagogos, com os estrangeiros implantados no território nacional, que, evidentemente, são de fato as primeiras vítimas da precarização, mas com trabalhadores do outro lado do mundo, que são obrigados a aceitar salários de miséria.

Cumprir pontuar que ao mesmo tempo em que o arcabouço da Constituição Federal sinaliza para um Estado Social de natureza intervencionista, provido de pautas políticas distributivas, ao princípio da solidariedade e a dignidade da pessoa humana, também se verifica, de outro lado, a adesão de políticas que apontam para a desregulamentação e o desmonte de direitos trabalhistas⁴. Uma vez que não respeita condições territoriais e limites geográficos, a globalização também provoca dependência entre os países, especialmente aqueles cuja economia é menos desenvolvida. Assim, a perda de centralidade decisória e autonomia dos países são decorrentes dessas estruturas hegemônicas de poder, que deixam de lado os interesses periféricos das localidades.

Como exemplo da flexibilização dos direitos trabalhistas, citam-se as alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que ocorreram no ano de 2017. Ao se valer da necessidade de adequação da norma laboral ante a realidade vivida, os legisladores editaram a legislação trabalhista em magnitude suficiente para questionarmos se não estaríamos relativizando conquistas sociais seculares. Como exemplo, as horas *in itinere*, isto é, o deslocamento realizado pelo empregado até a ocupação do posto de trabalho, deixou de se computar como tempo de jornada ainda que o deslocamento seja realizado por meio de transporte oferecido pelo empregador e em atividades cujo acesso seja difícil e sem disponibilidade de transporte público (§2º do art. 58 da CLT).

Destacam-se, ainda, que mudanças substanciais na legislação trabalhista brasileira recaíram sobre a jornada de trabalho, sobre a prevalência do negociado sobre o legislado em

⁴Oportuna menção no que toca a diferença entre desregulamentação e flexibilização normativa. O primeiro caso diz respeito à total ausência de intervenções estatais no que concerne a regulamentação do direito do trabalho, ficando a cargo de entidades sindicais, empregadores ou empregados. Já a flexibilização normativa corrobora com transformações e mitigações em normas existentes com o propósito de lhes atenuar. Nas palavras de Vólia Bomfim Cassar: “flexibilizar quer dizer redução ou supressão de direitos trabalhistas previstos em lei”, fazendo com que haja maleabilidade na rigidez normativa trabalhista (CASSAR, 2016). Por outro lado, desregulamentar corrobora com “a autonomia privada para regular a relação de trabalho” (CASSAR, 2014, p. 77).

diversas questões e também sobre novas definições quanto ao período das férias. O artigo 396 da CLT disciplina que em até seis meses de idade do filho, a mulher possui o direito de realizar duas pausas para fins de amamentação. Contudo, o §2º incluído pela Lei nº 13.467/2017 sinalizou que os descansos previstos neste artigo são definidos mediante acordo individual entre a mulher e o empregador.

Outras mudanças, articuladas na Reforma Trabalhista, que podem pender em desfavor aos trabalhadores são a possibilidade de negociação para a redução do intervalo de alimentação e repouso para menos de uma hora; a ausência de previsão sobre pagamento de horas extras no exercício do *home office*; o caso de se considerar como jornada apenas o período efetivamente trabalhado, desconsiderando, por exemplo, atividades como vestimenta de uniforme; e a reformulação da sistemática para interpretação de instrumentos coletivos, pois trouxe a supremacia do acordo sobre as convenções coletivas – ainda que menos favoráveis aos trabalhadores –, violando-se o subprincípio da norma mais favorável.

Por sua vez, o artigo 611-A da CLT, que foi instituído pela Reforma Trabalhista, trouxe um rol extenso de mudanças para a esfera laboral, como a criação do teletrabalho, trabalho intermitente e mudanças no regime de sobreaviso; a prevalência do negociado sobre o legislado no pacto quanto à jornada de trabalho; com relação ao intervalo intrajornada com limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; sobre banco de horas; remuneração por produtividade (incluindo-se aí, as gorjetas e remuneração por desempenho individual); grau de insalubridade, entre outros.

A Reforma Trabalhista também exauriu a obrigatoriedade quanto a homologação de rescisão contratual perante o sindicato, abrindo a possibilidade de as partes pactuarem acordo de quitação anual de obrigações trabalhistas pelo período da vigência do contrato, o que demonstra claro desequilíbrio na relação entre o empregador e o indivíduo que depende do emprego para sua subsistência.

Os efeitos colaterais das alterações foram percebidos em poucos meses de sua vigência, tendo-se como paradigmas a Constituição Federal de 1988 e as Convenções Internacionais do Trabalho. Em especial, e destaque aqui para a análise da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA (2018), pela contratação de trabalhadores na modalidade intermitente ou autônoma, pela drástica redução de acesso à justiça e pelos processos de dessindicalização, bem como pela redução da arrecadação sindical que provoca

queda nas negociações coletivas e prestígio de negociações individuais sem quaisquer proteções aos trabalhadores⁵.

Assim, é inegável que o processo de globalização coincidiu com a reformulação da lógica do Estado-Providência. Com efeito, seu protagonismo foi corroído, pela disposição de novos atores em nível global, além do levante de um contexto transicional de valores e costumes na sociedade atual. Apesar de se compreender a transição entre estes períodos, não se pode conceber a relativização de direitos reconhecidos em nossa ordem jurídica, em especial na seara laboral, seja pela natureza da relação que pende a favor do empregador, seja ante o perigo que a ineficácia normativa pode representar – lembrando que, apesar de o índice de mortes por acidente de trabalho estar em queda desde a década de 1990, o Brasil ainda é um dos países com maior número de casos registrados⁶.

Por outro lado, em um exercício de arqueologia, questiona-se: dada as alterações que facilitaram a demissão pela redução de custos ao empregador, pela desnecessidade de participação das entidades sindicais e latente mitigação de direitos com a introdução da Reforma Trabalhista, seria o trabalhador brasileiro superprotegido? Não se crê em tal hipótese. Por oportuno, salienta-se que a condição de vulnerabilidade e inseguranças no contexto trabalhista são apenas algumas das consequências negativas experimentadas pelos empregados.

3. PARADIGMAS NACIONAL E INTERNACIONAL À EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL DO TRABALHO

A inquietação concernente à efetivação do direito social do trabalho é de grande relevância, pois, em nosso paradigma capitalista, o trabalho encontra-se subordinado à atributos de natureza econômica que obstaculizam sua efetividade, no qual podemos elencar as políticas reformistas que trazem efeitos colaterais como a redução de direitos e garantias conquistadas.

Não se pode olvidar que outros direitos sociais podem vir a se concretizar a partir deste âmbito, na medida em que através do trabalho estão asseguradas as condições para a

⁵ Alessandro da Silva, juiz substituto da justiça trabalhista em Florianópolis — 3ª vara de Florianópolis da 12ª região do Tribunal Regional do Trabalho, afirmou em entrevista ter realizado pesquisa comparativa entre as mudanças na legislação e dentre 106 artigos afetados pela Reforma Trabalhista, concluiu que 33 foram considerados neutros, 69 foram considerados benéficos aos empresários e apenas 04 foram considerados benéficos aos trabalhadores. Cf: ANDRADE, José Sérgio. De 106 artigos alterados, 69 favorecem empregadores, afirma juiz do trabalho de Florianópolis sobre Reforma Trabalhista. 2017. Disponível em: <<http://www.sintrafesc.org.br/de-106-artigos-alterados-69-favorecem-empregadores-afirma-juiz-do-trabalho-de-florianopolis-sobre-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 16/11/2020.

⁶ Cf: RAND Corporation. **Workplace accidents in Brazil are significantly underreported**. Disponível em: <https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/research_briefs/RB9800/RB9851/RAND_RB9851.pdf>. Acesso em: 20/12/2020.

participação social no mundo produtivo e a subsistência dos indivíduos, de onde se desencadeiam subsídios para a fruição da saúde, da educação, segurança, bem como o próprio direito à vida digna. É o que salienta J. J. Gomes Canotilho (2017, p. 225):

Tanto na definição do Brasil como ente político constitucionalmente organizado, fundado no trabalho, bem como na afirmação de uma ordem econômica assentada na valorização do trabalho humano, e ainda na afirmação de uma ordem social baseada no primado do trabalho, revela-se a unidade do trabalho (ou do seu valor) como “princípio político constitucionalmente conformado”.

Mutatis mutandis, a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem político-institucional pautada na dignidade e em uma sociedade política inclusiva e democrática, apontando para uma centralidade na pessoa humana com a instituição de um rol de princípios imperativos de natureza social. Este valor deve ser o vetor que irradia por toda a ordem jurídica brasileira.

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana elencada no art. 3º, inciso I, de nossa Constituição enaltece a solidariedade, corrobora o primado do trabalho digno e a função social da empresa, conforme o art. 170, inciso III, e impõem, por sua vez, limites para que não ocorram injustiças sociais, concorrência desleal e desrespeito à matriz constitucional brasileira. Tal substrato nacional está implicitamente conectado – e dialoga – com as instituições supranacionais, a exemplo da Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada após a Primeira Guerra Mundial pela Conferência de Paz, adotou a Declaração da Filadélfia⁷ como anexo de sua Constituição, ainda em 1944. Trata-se de um documento que serviu de base para a regulamentação do mundo laboral e a proteção dos trabalhadores, conjugando aos Estados-Membros signatários o dever de agir em consonância com a justiça social e a paz universal e duradoura.

A partir da Declaração da Filadélfia surgiram outros documentos internacionais a sistematizar o trabalho, a exemplo da Carta das Nações Unidas, promulgada em 1945, com a

⁷ Temos a Declaração da Filadélfia como estopim da desvinculação do trabalho como artigo de comércio ou como mercadoria, conforme podemos perceber em seu Preâmbulo as seguintes preocupações: “Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio “para igual trabalho, mesmo salário”, à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas”.

finalidade de “promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla” (preâmbulo). Conectado a este documento, no ano de 1948, adveio a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A considerar em seu art. 23 a livre escolha do trabalho com condições equitativas, prezou pela proteção ao desemprego e a isonomia salarial e vedou quaisquer discriminações para o fim de permitir aos indivíduos uma existência de vida digna, completa e satisfatória.

Em que pese às garantias mencionadas no campo laboral, precariedades nas relações insistem em obstaculizar a efetivação deste direito social, do qual podemos citar, também, a desigualdade de gênero, o trabalho infantil e a condição análoga à escravidão que contrariam expressamente as Convenções nº 100 e nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Convenção nº 100 da OIT versa sobre a igualdade de remuneração de homens e mulheres enquanto indivíduos de igual valor. Já a Convenção nº 111 prevê a respeito da discriminação em matéria de emprego como violação a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e ambas foram ratificadas pelo Brasil.

Considerando os dados reunidos pela Organização Internacional do Trabalho é possível perceber que a questão de gênero ainda é fator de desigualdade no Brasil e em âmbito global, dado que as mulheres representam cerca de 99% das vítimas de trabalho forçado na indústria comercial. Além disso, das mais de quarenta milhões de pessoas vítimas de escravidão moderna em 2016, 71% eram meninas e mulheres. Ao visar a erradicação das piores formas de trabalho infantil – considerando que uma em cada quatro vítimas da escravidão moderna são crianças⁸ –, a OIT adotou a Convenção nº 182 como instrumento fundamental para se promover ações de reabilitação e integração social dos infantes para serem coordenadas globalmente, de modo a atender ao mesmo tempo as necessidades dessas famílias.

Por estes aspectos, qualquer situação que não esteja em consonância com os dispositivos provenientes das Declarações e Convenções supramencionadas configura-se como cristalino retrocesso social, o que é proibido no modelo de Estado brasileiro sistematizado em um Estado Democrático de Direito. Além disso, considere-se o efeito *cliquet* oriundo do direito internacional, no qual garante a não-retroação dos direitos humanos.

No que concerne ao princípio da proibição do retrocesso social, Geraldo Magela Melo (2010, p. 65) ensina que:

⁸ Os dados indicados neste parágrafo foram extraídos de: NAÇÕES UNIDAS - Organização Internacional do Trabalho. Trabalho forçados. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 20/12/2020.

O princípio da vedação ao retrocesso é uma garantia constitucional implícita, decorrente do denominado bloco de constitucionalidade, tendo sua matriz axiológica nos princípios da segurança jurídica, da máxima efetividade dos direitos constitucionais e da dignidade da pessoa humana, mas se constitui em um princípio autônomo, com carga valorativa eficiente própria. Tal princípio alude a ideia de que o Estado, após ter implementado um direito fundamental, não pode retroceder, ou seja, não pode praticar algum ato que vulnere um direito que estava passível de fruição, sem que haja uma medida compensatória efetiva correspondente.

Desse modo, retroceder pode significar perda de direitos no contexto jurídico, seja mediante reforma normativa, alteração de entendimento jurisprudencial ou mesmo pelo congelamento na utilização de instrumentos jurídicos. Debruçando-se sobre a temática da proteção de direitos sociais, retroceder implica em consequências devastadoras na luta por direitos humanos, pela defesa da cidadania e da paz social⁹.

Ou seja, diante de toda a precariedade narrada no âmbito laboral, na qual estão inseridas as condições análogas à escravidão, a informalidade, a desigualdade salarial por questões de gênero, o trabalho infantil, subempregos e altas taxas de desemprego, busca-se demonstrar que a existência de garantias formais não é de um todo suficiente hodiernamente, fazendo-se necessário empenhar esforços para a concretização de garantias materiais. As políticas que fomentaram alguns aspectos negativos da globalização, do ponto de vista da garantia de direitos, chocam-se com as normas e garantias da Constituição brasileira.

A título de complementação, vejamos:

Essa defasagem entre direito e realidade, ligada à relação de força existente entre classes sociais, aos regimes de acumulação específicos desses países, e a fraqueza dos recursos tribunais/fiscais e parafiscais, tende a se aprofundar com a crise dos anos 80. O setor informal engorda e, com eles, a quantidade dos excluídos da proteção social. Essa engorda, assim como o aumento do desemprego e a queda dos salários, provocam a diminuição sensível dos recursos financeiros do sistema, diminuição essa que ainda é mais grave dado o fato de que, simultaneamente, o número de aposentados aumenta. A fraude e os atrasos de pagamento das contribuições sociais também aumentam (SALAMA; VALIER, 1997, p.110).

Diante de todas essas considerações, a globalização enseja uma mudança de paradigma no seio do mercado de trabalho, razão pela qual a adoção de políticas institucionais e direcionadas à formação do indivíduo pode proporcionar o aprendizado de novas competências

⁹ Amartya Sen (2000, p. 129) lembra os processos de internacionalização do capital podem trazer benefícios, desde que haja políticas bem articuladas para a promoção de capacidades a fim de transformar a visão pejorativa em realidade construtiva. Em suas palavras: “El proceso de integración de la economía mundial, que dibuja una perspectiva aterradora para muchas personas y comunidades en situación precaria, puede ser eficaz y provechoso si adoptamos un planteamiento suficientemente amplio de las condiciones que rigen nuestras vidas y nuestro trabajo. Hay que tomar medidas bien pensadas para fomentarlos cambios sociales, políticos y económicos capaces de transformar una previsión que infunde temor en una realidad constructiva”.

e habilidades. Ou seja, estas políticas preconizam profissionais mais aptos para a nova realidade.

Faz-se necessário considerar este modelo de economia internacional que reflete intimamente nos Estados-nações com o propósito de elaboração de políticas de geração de emprego e renda capazes de assegurar trabalho digno e remuneração decente a concretização de outros direitos, como a educação, saúde e alimentação.

4. CONCLUSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou ao consolidar o Estado Democrático de Direito, dando ênfase a valores supremos de uma sociedade pluralista e fundada em pilares como a soberania popular, ao exercício de direitos individuais e sociais, a harmonia social, a segurança, a liberdade e o bem-estar.

Nessa lógica, foram alicerçados uma série de direitos fundamentais no texto constitucional brasileiro para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, privilegiando a proteção da dignidade humana, do pluralismo político, bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Não se pode olvidar que dentre esses direitos sociais fundamentais promulgados pela Constituição, o direito do trabalho equipara-se a um dos mais significativos. Pois, como amplamente ressaltado, o direito laboral consagra a subsistência dos indivíduos, o acesso à educação e saúde de qualidade, elevando a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

À luz dessas considerações, o trabalho corresponde não só à possibilidade de engajamento econômico e poder de participação no mercado consumerista, mas também possibilita a emancipação do ser. Para que se esteja em consonância com o arcabouço jurídico nacional enraizado na justiça social e na democracia, o crescimento econômico e a emancipação do indivíduo não podem conviver em disparidade, principalmente, tendo-se em mente as formas de desenvolvimento econômico predatórias. Ou seja, o crescimento da economia não pode corroborar com a precarização da condição humana, todavia, ao longo dos anos advieram mudanças no seio da legislação trabalhista que dificultaram abruptamente a conciliação destas premissas.

Com o advento da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista) mudanças substantivas foram percebidas no comportamento laboral, dado que se abriu margem para a priorização dos direitos da classe patronal em detrimento dos trabalhadores, o que veio a causar danos sobre o próprio

modelo organizacional da sociedade brasileira. Com a internacionalização da economia, que teve o condão de enfraquecer o modelo de Estado convencionado ao longo do último século, os indivíduos foram expostos ao eclipsar de seus direitos. A adoção de políticas de formação dos indivíduos como mecanismo de redução das desigualdades provocadas pelo fenômeno da globalização econômica são necessárias, uma vez que o domínio de novas habilidades pode corroborar com a qualificação de profissionais condizentes com este contexto de realocização industrial e busca de lucro por grandes conglomerados empresariais.

Imperioso reiterar que a globalização se trata de um fenômeno irreversível e que se interpenetra através dos territórios de maneira assimétrica provocando inúmeras mudanças e revoluções tecnológicas, sociais e culturais, as quais não são de um todo negativas. Todavia, para minimizar as mudanças estruturais no cenário trabalhista e as políticas atuais que vão à contramão daquilo que fora instituído pela Constituição Federal de 1988, deve-se prezar por medidas que estejam em consonância com a busca por um trabalho digno, situação condizente com os preceitos mais fundamentais de nossa ordem jurídica nacional, corroborada pelos documentos internacionais reconhecidos pelo Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Nota técnica - nove meses de vigência da reforma trabalhista**. 2018. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

ANDRADE, José Sérgio. **De 106 artigos alterados, 69 favorecem empregadores, afirma juiz do trabalho de Florianópolis sobre Reforma Trabalhista**. Disponível em: <<http://www.sintrafesc.org.br/de-106-artigos-alterados-69-favorecem-empregado-res-afirma-juiz-do-trabalho-de-florianopolis-sobre-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 16/11/2020.

BOURDIEU, Pierre. **A precariedade está hoje por toda a parte**. In: BOURDIEU, Pierre. *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 124-125.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Da Administração Pública burocrática à gerencial**. *Revista do Serviço Público*, v. 47, n. 1, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O direito constitucional na encruzilhada do milênio**. De uma disciplina dirigente a uma disciplina dirigida. In: *Constitución y Constitucionalismo Hoy*. Caracas: Fundación Manuel García-Pelayo, 2000, p. 217-22.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Reforma trabalhista: comentários ao substitutivo do Projeto de Lei 6787/16**. Revista eletrônica OAB RJ. Edição especial – reforma trabalhista. 2016.

FARIA, José Eduardo. Poucas certezas e muitas dúvidas: o direito depois da crise financeira. **Revista Direito GV**, São Paulo 5(2), p. 297-324, jul-dez 2009.

_____. **Reforma constitucional em período de globalização econômica**. Revista da Universidade de São Paulo. 1995. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67297/69907>>. Acesso em: 01 set. 2020.

_____. **Sociologia jurídica: direito e conjuntura**. Série GVlaw. São Paulo: Saraiva, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **O Estado-nação europeu frente aos desafios da globalização**. O passado e o futuro da soberania e da cidadania. São Paulo, Novos Estudos Cebrap, n. 43, nov. 1995.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. **A globalização econômica e a dissipação dos direitos sociais**. A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Ano 3, n. 11, jan/mar. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

MELO, Geraldo Magela. **A vedação ao retrocesso e o Direito do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, jul./dez. 2010.

NAÇÕES UNIDAS - Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho forçado**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 20/12/2020.

SALAMA, P. & VALIER, J. **Pobrezas e desigualdades no terceiro mundo**. São Paulo: Nobel, 1997.

SEN, Amartya. How to Judge Globalism. **The american prospect**: special supplement. Disponível em: <<https://prospect.org/article/how-judge-globalism>>. Acesso em: 20/12/2020.

_____. **Trabajo y derechos**. Revista Internacional del Trabajo, vol. 119, nº 2, 2000.

STREECK, Wolfgang. **As crises do capitalismo democrático**. Título original: The crises of democratic capitalism. Trad. Alexandre Morales. Novos Estudos, 92, 2012.

STREECK, Wolfgang. **Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático**. Lisboa: Actual, 2013.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a democracia?** Petrópolis: Vozes, 1995.

Data de submissão: 27/11/2020

Data de aprovação: 11/12/2020

Data de publicação: 31/12/2020

Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution 4.0 International License.